

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Diretoria de Informática e Automação

MEMO-DIA - 612023

Código de validação: 6253D9B122

(relativo ao Processo 123222023)

À Diretoria-Geral

ASSUNTO: Informações sobre o Contrato nº 45/2017 - Contratação de Serviço Continuado, de Link (enlace) de Internet Banda Larga e Gerência Proativa, com proteção de ataque DDoS e fornecimento de infraestrutura, para Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

Senhor Diretor,

Servimo-nos do presente para informar que a vigência do Contrato nº 45/2017 encerrará no dia 11/04/2023, sem a possibilidade de renovação do prazo, considerando que já foram formalizadas duas prorrogações excepcionais, fundamentadas no art. 57, § 4º da Lei nº 8.666/93, totalizando 12 (doze) meses.

Nesse cenário, relevante destacar que foi motivado com larga antecedência (10/03/2022), o Processo nº 10056/2022, visando a contratação do referido serviço, cujo procedimento licitatório foi agendado, inicialmente, para o dia 15/12/2022, todavia foi suspenso, na mesma data, em razão de impugnação/esclarecimento ao Edital. Atualmente, o processo encontra-se na Diretoria-Geral para autorização da realização do certame.

Durante a tramitação do processo, foram necessários ajustes no estudo técnico preliminar, no termo de referência e/ou na estimativa de custos.

Ademais, diante da complexidade da contratação e do prazo mínimo legal para a publicidade do certame (oito dias úteis - conforme determina o inc. V do art. 4º da Lei nº 10.520/2002), existe uma grande probabilidade da licitação não ser concluída em tempo hábil, considerando os possíveis pedidos de esclarecimentos,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Diretoria de Informática e Automação

impugnações ao Edital e recursos durante o procedimento licitatório.

Assim, resta demonstrado que a morosidade do processo licitatório não se deu por falta de planejamento do requisitante, mas por motivos alheios à sua vontade.

Salvo melhor juízo, sugerimos seja motivado, cautelarmente, o processo de contratação emergencial, respaldada no art. 24, inc. IV, da Lei nº 8.666/1993:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Ante o exposto, remetemos os autos para conhecimento e análise da viabilidade da contratação.

Atenciosamente,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Diretoria de Informática e Automação

CLÁUDIO HENRIQUE CARNEIRO SAMPAIO
Diretor de Informática e Automação
Diretoria de Informática e Automação
Matrícula 99176

BRUNO JORGE PORTELA SILVA COUTINHO
Coordenador de Infraestrutura e Telecomunicação
Coordenadoria de Infraestrutura e Telecomunicações
Matrícula 143784

LEONARDO ARAÚJO SOUSA
Chefe da Divisão de Administração de Redes
Divisão de Administração de Redes
Matrícula 129502

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 10/03/2023 12:12 (CLÁUDIO HENRIQUE CARNEIRO SAMPAIO)

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 10/03/2023 13:05 (BRUNO JORGE PORTELA SILVA COUTINHO)

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 10/03/2023 14:26 (LEONARDO ARAÚJO SOUSA)

